



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4401/2024.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2024.

Processo nº 0967722-18.2023.8.19.0001
ajuizado por
neste ato representada por

Em atendimento à Intimação Judicial (Num. 142193959 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **inclusão** dos medicamentos **risperidona 1mg, carbonato de Lítio 300mg, paroxetina 20mg, clonazepam 2mg e diazepam 5mg** (Num. 117885675 - Pág. 1).

Em análise dos autos, foi identificado o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0271/2024 (Num. 99820793 - Págs. 1 a 4), emitido em 1º de fevereiro de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relacionados às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a Autora, à indicação e disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos pleiteados **cloridrato de bupropiona 150mg e 300mg - comprimido de liberação prolongada (XL), oxalato de escitalopram 20mg e pregabalina 75mg**.

Após parecer supramencionado foi acostado aos autos novo laudo médico em impresso próprio, emitido em 07 de fevereiro de 2024, no qual consta que a Autora, de 16 anos de idade, encontra-se em tratamento psiquiátrico, apresenta quadro grave, instável, difícil de tratamento, com crises de choro, ansiedade, impulsividade, dificuldade em lidar com frustrações, oscilações de humor, tristeza, desânimo e histórico de internação psiquiátrica por tentativa de suicídio. Em uso dos medicamentos **paroxetina 20mg**, escitalopram 40mg, **risperidona 1mg, clonazepam 2mg, carbonato de Lítio 300mg**, bupropiona, pregabalina 75mg e **diazepam 5mg**. Foram mencionados os Códigos da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **F60.3 - Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, F41 – Outros transtornos ansiosos e F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos** (Num. 123040622 - Pág. 2).

Os medicamentos **risperidona 1mg, carbonato de Lítio 300mg, paroxetina 20mg, clonazepam 2mg e diazepam 5mg** são indicados para tratamento do quadro clínico que acomete a requerente, conforme documento médico (Num. 123040622 - Pág. 2).

Quanto à disponibilização pelo SUS, elucida-se que:

- **Carbonato de Lítio 300mg, clonazepam 2mg e diazepam 5mg** são fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, por meio da Atenção Básica, conforme sua Relação Municipal de Medicamentos (REMUME-RIO). Para ter acesso, o representante da autora deverá dirigir-se a unidade básica de saúde mais próxima de sua residência a fim de receber informações quanto ao seu fornecimento.
- **Paroxetina 20mg** não integra uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados pelo SUS, não cabendo seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.



- **Risperidona 1mg** pertence ao **grupo 1B** de financiamento do Componente da Assistência Farmacêutica¹, é **disponibilizada** pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ), por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadram no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)² da Esquizofrenia; PCDT³ do Transtorno Esquizoafetivo e do PCDT⁴ do Transtorno Afetivo Bipolar Tipo 1 e PCDT do comportamento agressivo no transtorno do espectro do autismo⁵, bem como atendam ao disposto nas Portarias de Consolidação nº 2/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS. Os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados para as doenças contempladas no PCDT, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Destaca-se que as doenças que acometem a Demandante - não estão dentre as contempladas para a retirada do medicamento pela via do CEAF, impossibilitando a obtenção do fármaco pela via administrativa.

Cabe acrescentar que o medicamento **risperidona 1mg** também se encontra descrito na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) do Rio de Janeiro, sendo disponibilizado no âmbito da Atenção Básica. Para ter acesso ao referido fármaco, a autora deverá comparecer a uma unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, portando receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca da sua disponibilização.

Reitera-se que **não há** Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas publicado pelo Ministério da Saúde para o tratamento da depressão, transtorno de personalidade ou transtorno de ansiedade generalizada.

Em alternativa ao antidepressivo não padronizado no SUS, **paroxetina**, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro disponibiliza por meio da atenção básica os seguintes medicamentos para o manejo da *depressão*: amitriptilina 25mg, (comprimido), nortriptilina 25mg (comprimido), imipramina 25mg (comprimido), clomipramina 25mg (comprimido) e fluoxetina 20mg (cápsula). Entretanto, em documentos médicos anteriores foi informado que a autora já fez uso destes fármacos. Dessa forma, entende-se que as opções disponibilizadas no SUS não se aplicam para o caso clínico em tela.

Os medicamentos pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

¹ **Grupo 1B:** medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

²BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 364, de 9 de abril de 2013. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Esquizofrenia. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/pcdt-esquizofrenia-livro-2013-1.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2024.

³BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta Nº 07, de 14 de maio de 2021. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno Esquizoafetivo. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/20210601_portaria-conjunta_pc当地-transtorno-esquizoafetivo-1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 315 de 30 de março de 2016. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno Afetivo Bipolar do tipo I. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/pcdt_transtornoafetivobipolar_típoo.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta Nº 7, de 12 de abril de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/20220419_portal-portaria_conjunta_7_comportamento_agressivo_tea.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02